



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 6.307, DE 2025** **(Do Sr. Defensor Stélio Dener)**

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para instituir incentivo fiscal às despesas com saúde preventiva de animais de estimação, no âmbito da Política Nacional de Saúde Única Homem-Animal-Ambiente, e dá outras providências.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**

(Do Sr. DEFENSOR STÉLIO DENER)

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para instituir incentivo fiscal às despesas com saúde preventiva de animais de estimação, no âmbito da Política Nacional de Saúde Única Homem-Animal-Ambiente, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos: Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se:

*“Art. 8º-A. Poderão ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda devido pelas pessoas físicas as despesas com saúde preventiva de cães e gatos mantidos como animais de companhia, observados os limites, condições e requisitos estabelecidos nesta Lei e em regulamento.*

*§ 1º Consideram-se despesas com saúde preventiva, para os fins deste artigo, exclusivamente:*

*I – vacinação obrigatória e complementar, nos termos das normas sanitárias federais, estaduais ou municipais;*

*II – procedimentos de castração cirúrgica ou química;*

*III – implantação de microchip ou outro identificador eletrônico reconhecido pelo órgão federal competente;*

*IV – consultas veterinárias de rotina e exames laboratoriais de triagem relacionados à prevenção de zoonoses e de agravos à saúde pública;*



*V – medicamentos e insumos diretamente vinculados aos procedimentos previstos nos incisos I a IV deste parágrafo.*

*§ 2º Somente serão dedutíveis as despesas que:*

*I – forem comprovadas mediante documento fiscal idôneo emitido em nome do contribuinte, com identificação do profissional ou estabelecimento e indicação do registro no conselho profissional competente;*

*II – estiverem vinculadas a animal de estimação previamente cadastrado em sistema de registro de animais de companhia reconhecido pelo Poder Público, conforme regulamentação;*

*III – forem realizadas em território nacional.*

*§ 3º A dedução anual prevista neste artigo fica limitada ao valor de até R\$ 3.000,00 (três mil reais) por contribuinte, atualizado anualmente na forma do regulamento, sem prejuízo das demais deduções admitidas na legislação.*

*§ 4º O limite de que trata o § 3º poderá ser majorado em até 50% (cinquenta por cento) para despesas com cães e gatos adotados em abrigos públicos ou entidades de proteção animal sem fins lucrativos cadastradas em órgão competente, conforme dispuser o regulamento.*

*§ 5º As informações relativas às despesas de que trata este artigo poderão ser compartilhadas, na forma da lei, com o Ministério da Saúde e com os órgãos de vigilância em saúde animal, exclusivamente para fins estatísticos, de planejamento de campanhas e de monitoramento da Política Nacional de Saúde Única, vedada a identificação direta do contribuinte.*

*§ 6º O Poder Executivo regulamentará este artigo, inclusive quanto à forma de comprovação da condição de animal adotado, aos sistemas de registro de animais e aos procedimentos de compartilhamento de dados estatísticos.”*



Art. 2º Fica instituída, no âmbito da União, a Política Nacional de Incentivo Fiscal à Saúde Única de Cães e Gatos, com os seguintes objetivos:

- I – estimular a vacinação, a castração, a identificação e o acompanhamento veterinário preventivo de cães e gatos;
- II – contribuir para a redução de zoonoses e outros agravos relacionados à interação entre humanos, animais e ambiente;
- III – apoiar ações de controle populacional ético de animais de rua e a adoção responsável;
- IV – promover a integração de dados entre a administração tributária e os órgãos de vigilância em saúde, com foco em planejamento de campanhas e otimização de recursos públicos.

Parágrafo único. A Política de que trata o caput será implementada de forma articulada entre o Ministério da Fazenda, o Ministério da Saúde, o Ministério da Agricultura e Pecuária e outros órgãos competentes, observadas as diretrizes da abordagem de Saúde Única.

Art. 3º A União poderá apoiar, por meio de programas específicos e instrumentos de cooperação federativa, a implantação e o aperfeiçoamento de sistemas municipais e estaduais de cadastro e identificação de cães e gatos, com vistas à plena operacionalização do disposto no art. 8º-A da Lei nº 9.250, de 1995.

Art. 4º A concessão do incentivo fiscal de que trata esta Lei observará o disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e demais normas de responsabilidade fiscal, devendo o Poder Executivo estimar o impacto orçamentário-financeiro e indicar as medidas de compensação cabíveis.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de sua publicação.



Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do ano-calendário seguinte ao de sua regulamentação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei busca ir além da mera equiparação simbólica entre gastos com saúde humana e gastos com animais de estimação. Propomos um incentivo fiscal inteligente, direcionado e alinhado à agenda de saúde pública, baseado na abordagem internacionalmente reconhecida de Saúde Única (*One Health*), que integra a saúde humana, a saúde animal e o meio ambiente.

O Brasil ocupa hoje o 3º lugar no ranking mundial de população pet, com cerca de 160 milhões de animais de estimação, sendo aproximadamente 62 milhões de cães e 30 milhões de gatos, número que já supera com folga a população de crianças menores de 14 anos no País.

Esses animais deixaram de ser vistos apenas como “bens” e passaram a ser reconhecidos, na prática social, como membros da família, com forte impacto emocional e afetivo para milhões de brasileiros. A consolidação desse fenômeno se reflete também na economia: o mercado pet brasileiro movimentou cerca de R\$ 75 a 77 bilhões em 2024, com crescimento anual superior a 9–12% em relação a 2023, segundo dados de entidades do setor.

Apesar dessa relevância econômica e social, o sistema tributário ainda não reconhece, de forma estruturada, a dimensão de saúde pública envolvida na relação entre humanos e animais de companhia.

Cães e gatos têm papel central na cadeia epidemiológica de diversas zoonoses – doenças que podem ser transmitidas entre animais e humanos –, como raiva, leishmaniose, leptospirose e outras enfermidades que causam grave impacto em regiões vulneráveis.



Boletins epidemiológicos recentes do Ministério da Saúde indicam a persistência de elevado número de casos de zoonoses no País entre 2007 e 2023, com destaque para a leishmaniose tegumentar e visceral e outras doenças que pressionam o SUS com internações, tratamentos prolongados e sequelas.

Estudo da Fiocruz, por exemplo, apontou que o custo médio por paciente com leishmaniose tegumentar, em 2023, supera R\$ 1.300,00 quando somados custos diretos e indiretos, valor extremamente pesado para famílias de menor renda e que gera despesa significativa para o sistema de saúde.

Em outras palavras: não cuidar preventivamente da saúde de cães e gatos tem custo elevado para a sociedade, seja em sofrimento humano, seja em gastos do SUS com internações, tratamentos e sequelas de doenças evitáveis.

Tramitam atualmente no Congresso Nacional diversos Projetos de Lei que propõem a dedução genérica de gastos veterinários na base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), incluindo despesas com clínicas, hospitais, exames e, em alguns casos, até alimentação dos animais.

São iniciativas meritórias, que expressam a sensibilidade do Parlamento para a causa animal. Todavia, em sua maioria, essas proposições:

- tratam a dedução de forma ampla e indistinta, abrangendo uma gama muito variada de gastos;
- concentram o debate em uma lógica de “equiparação afetiva” entre pets e seres humanos, sem conexão direta com metas de saúde pública;
- enfrentam resistências legítimas da área econômica, em razão do potencial de alta renúncia de receita sem contrapartida objetiva em políticas públicas estruturadas.

O presente Projeto se distingue dessas iniciativas e pretende complementá-las em nova direção, ao:



1. Focar exclusivamente na saúde preventiva de cães e gatos, em especial vacinação, castração, identificação (microchip) e exames de triagem ligados ao controle de zoonoses;
2. Atrelar o benefício fiscal à inscrição do animal em cadastro reconhecido pelo Poder Público, favorecendo a formalização, a rastreabilidade e o planejamento de campanhas;
3. Criar a Política Nacional de Incentivo Fiscal à Saúde Única de Cães e Gatos, integrando Ministério da Fazenda, Saúde e Agricultura, e alinhando o IRPF a objetivos claros de saúde pública;
4. Priorizar a adoção responsável, ao permitir majoração do limite de dedução para animais oriundos de abrigos públicos e entidades de proteção animal sem fins lucrativos;
5. Manter um teto anual objetivo de dedução, que pode ser calibrado em regulamentação, garantindo previsibilidade fiscal e respeito à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Desse modo, não se trata de um benefício difuso e ilimitado para quem pode gastar mais com seus animais, mas de um instrumento de política pública focalizado em prevenção, adoção e controle populacional ético, com potencial de reduzir a médio e longo prazo o custo das zoonoses para o SUS e para as famílias.

Os principais benefícios esperados com a aprovação desta proposta são:

- a) Redução da incidência de zoonoses relacionadas a cães e gatos, com impacto direto sobre a saúde de milhões de brasileiros e sobre os gastos do SUS;
- b) Estímulo à castração e à vacinação em massa, complementando campanhas públicas e ampliando a cobertura



preventiva, sobretudo em áreas urbanas densamente povoadas;

c) Fortalecimento da adoção responsável, ao reconhecer com limite majorado as despesas preventivas com animais acolhidos de abrigos e ONGs;

d) Organização e formalização do setor, ao incentivar a emissão de nota fiscal, o registro dos animais e a integração de dados entre a administração tributária e os órgãos de vigilância em saúde;

e) Equilíbrio entre sensibilidade social e responsabilidade fiscal, com um modelo de dedução limitado, controlado e vinculado a metas objetivas, que pode ser calibrado pelo Executivo na regulamentação, inclusive quanto à estimativa de impacto e às medidas compensatórias exigidas pela legislação fiscal.

Ao reconhecer que saúde animal também é saúde pública, o presente Projeto propõe um passo inovador: usar o Imposto de Renda não apenas como mecanismo de alívio individual, mas como ferramenta estratégica de indução de políticas preventivas com resultados mensuráveis para toda a sociedade.

A proposta dialoga diretamente com o crescimento do mercado pet, com a nova configuração das famílias brasileiras e com a agenda contemporânea de Saúde Única, buscando alinhar o sistema tributário a uma visão moderna de bem-estar humano e animal.

Diante de tais fundamentos, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em            de            de 2025.

Deputado DEFENSOR STÉLIO DENER



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1995-12-26;9250">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1995-12-26;9250</a>
<b>LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:200005-04;101">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:200005-04;101</a>

**FIM DO DOCUMENTO**